



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.009095/2005-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.493 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente HOPI HARI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte que optou pelo parcelamento da dívida fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão do parcelamento da dívida.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (Debcad: 35.806.550-0/2005) lavrado contra a empresa acima identificada que deixou de apresentar à fiscalização notas fiscais de prestadores de serviços relacionadas às folhas 44 a 53 dos autos digitalizados, período 06/1996 a 12/2003, lançadas em sua contabilidade, infringindo as disposições contidas na Lei 8.212/91, artigo 33, §2º, c/c art. 232 do Regulamento da Previdência Social— RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Foi aplicada multa prevista no artigo 283, inciso II, "j" e art. 373 do RPS, e artigo 33 §2º, artigo 92 e 102, da Lei 8.212/91, observado os limites estabelecidos pela Portaria MPAS nº 479 de 07/05/2004. Não constam circunstâncias agravantes nem atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 15/03/2005, fls. 57, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 196 a 206.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 256 a 261.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/10/2005, fls. 264, inconformado interpôs recurso voluntário em 11/11/2005, fls. 265 a 282, fazendo juntada de documentos e alegando em síntese:

Em preliminar

- que sejam excluídas da qualidade de co-responsáveis do recorrente: Marcelo Lopes Cardoso, Hugo Antônio Jordão Bethlem, Eneas Cesar Pestana Neto, Carlos Araújo Barreto, Fernando Custódio Zancoppe, José Paulo do Nascimento David, Marcelo Franca de Lima e Armando Pereira Filho; pois se exige a presença do dolo do representante da pessoa jurídica, devidamente apurada pelos meios legais, o que não restou demonstrado no presente caso;

- a decadência do período de 09/1995 a 02/2000;

No Mérito

- o recorrente protocolou petição nos referidos processos administrativos apresentando os documentos mencionados como não localizados pela fiscalização, ocorrendo a perda do objeto da autuação. São: a) NFLD 35.806.516-0 — petição apresentada em 01/06 p.p. (protocolo 37.311.003519/2005-69) — Notas Fiscais n. 211, 212, 215, 47, 642, 656, 721, 722, 735 e 872 (Doc. 03); b) NFLD 35.806.519-4 — petição apresentada em 22/09 p.p. (protocolo 37311.006984/2005-51) — Notas Fiscais de Venda Mercantil n. 2503, 2530, 2544, 2545, 2674,

2675, 2676, 2677 e 2678 (Doc 04); c) NFLD 35.806.527-5 — petição apresentada em 10/10 p.p. (protocolo 3711.006937/2005-16) — Nota Fiscal n. 1464 (Doc. 05); e d) NFLD 35.806.520-8 — petição apresentada em 22/09 p.p. (protocolo 37311.006985/2005-04) — Folhas de Pagamento a Funcionários da empresa Gevisa S/A e respectivas GRPS's (Doc. 06).

- na hipótese de não ser cancelada a presente exigência, é certo que a multa aplicada deve, ao menos, ser atenuada, tendo em vista que a documentação supra mencionada foi apresentada antes da ciência da decisão proferida, nos termos do art. 291, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. O protocolo das notas fiscais se deu antes da intimação da decisão de 1ª instância, em 11/10/2005.

- a aplicação da multa tem caráter evidentemente confiscatório, ao arrepio do princípio constitucional da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, IV, da CF/88;

- por fim, requer que a autuação seja cancelada ou atenuada.

Anexou cópias de documentos da empresa: ENGEMAC DE JUNDIAÍ SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 66.985.375/0001-66, fls. 304 a 322, empresa: GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA, CNPJ: 72.800.774/0001-08, fls. 223 a 330, empresa: INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 58.015.546/0001-04, fls. 331 a 334, empresa: GEVISA S.A, CNPJ: 68.059.674/0001-03, fls. 313 a 460.

Consta nos autos contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 466 a 468, INTERESSADO: Omair Belezze, CEI : 21.260.37054/68, PROCESSO: NFLD DEBCAD 35.835.059-0, de 10/08/2005, que não serão apreciadas em razão de não ter relação com os autos em comento (Auto de Infração Debcad : 35.806.550-0/2005, interessado: HOPI HARI S/A, CNPJ: 00.924.432/0001-99).

O contribuinte apresentou recurso complementar, fls. 469 a 472, mencionando a Súmula Vinculante n.º 08 do STF e requerendo o cancelamento da autuação no período de 09/95 a 02/00.

O auto de infração em epígrafe (AI DEBCAD 35.806.550-0) encontra-se com exigibilidade suspensa, fl. 482.

O contribuinte manifestou-se expressamente e formalmente à Receita Federal do Brasil os débitos previdenciários não inscritos anteriormente a serem consolidados e parcelados em 180 meses, incluindo o AI DEBCAD 35.806.550-0, fls. 487 e 491, confirmado pela consulta de processos parcelamento especial, fls. 495 e 507.

O contribuinte foi cientificado da Resolução 2803-000.029 da 3TE do CARF, da Informação Fiscal SECAT/DRF/CPS e do parcelamento especial da empresa pela Lei 11.491/2009, fls. 496/497.

O contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração em razão da decadência e do parcelamento no REFIS IV, fls. 508/510.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Reconhece-se a decadência de ofício até a competência 11/1999, inclusive, pela regra do art. 173, I do CTN. Entretanto, é necessária a correção total da falta. A penalidade aplicada é de multa de valor fixo, não sendo devida a alteração do favor em razão da decadência parcial da autuação fiscal.

Consta dos autos que o contribuinte manifestou expressamente e formalmente à Receita Federal do Brasil os débitos previdenciários não inscritos anteriormente a serem consolidados e parcelados em 180 meses, incluindo o AI DEBCAD 35.806.550-0, fls. 487 e 491, confirmado pela consulta de processos parcelamento especial, fls. 495 e 507.

Destarte, em razão da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte expressa nos autos, os argumentos apresentados estão prejudicados e não serão apreciados. Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário.

Processo RE-AgR-AgR 475363, RE-AgR-AgR - AG. REG. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **Relator(a)** CEZAR PELUSO, **Sigla do órgão** STF

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009.

Descrição: Número de páginas: 4. Análise: 27/04/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: PROCESSO. Pedido de desistência. Homologação. Notícia da rescisão de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo. Irrelevância para a causa extinta pela desistência. Interesse recursal da parte contrária. Falta. Inexistência de óbice para exigência do suposto crédito na via própria. Agravo regimental não conhecido. Não se conhece de recurso interposto por quem não sofre lesividade oriunda da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário em razão do parcelamento da dívida.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 37311.009095/2005-46
Acórdão n.º **2803-002.493**

S2-TE03
Fl. 519

CÓPIA